DF CARF MF Fl. 610

> S2-C4T1 Fl. 610



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10950.002

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002842/2005-33

Recurso nº **Embargos**

Acórdão nº 2401-005.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

5 de abril de 2018 Sessão de

MALHA FISCAL - ITR Matéria

ANGELA CRISTINA MASSI **Embargante**

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. RECURSO TEMPESTIVO.

Admite-se os embargos para sanar vício na análise de admissibilidade da tempestividade quando o sujeito passivo comprovou ter apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ADA. LAUDO TÉCNICO.

Havendo o sujeito passivo demonstrado que a área de preservação permanente, informada em ADA, não corresponde à área efetivamente informada, pode ser admitida a área comprovada em Laudo Técnico, que atenda as disposições normativas.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS.

O Laudo Técnico é um instrumento admitido dentro das normas técnicas para determinação do valor da terra nua - VTN, obedecidos os parâmetros definidos em disposições, desde que contenha todas as especificações e elementos capazes de identificar efetivamente o VTN do imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para sanar o vício na análise da tempestividade do recurso voluntário e anular o acórdão embargado. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente de 17,5 ha para 72,1 ha. Votou pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de embargos do sujeito passivo em face do Acórdão 2102-00.817 da 2ª TO da 1ª Câmara (fls. 539/544), cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Às fls. 589/590, consta despacho de admissibilidade dos embargos, nos seguintes termos:

[...]

Cientificado do acórdão em 05/01/2011 (AR — Aviso de Recebimento de efl. 551), o sujeito passivo apresentou, em 13/04/2011, a petição de efls. 561/566, em que alega que houve lapso na análise da tempestividade do recurso voluntário, uma vez que se considerou que o recurso voluntário foi protocolado em 28/07/2008, sendo que em sua via consta carimbo da DRF de Campo Grande/MS datado de 24/07/2008.

É o breve relato.

Passo ao exame.

Considerando que se trata de embargos opostos contra decisão proferida por colegiado extinto, analiso sua admissibilidade, na qualidade de Presidente da Câmara a qual o referido colegiado estava subordinado.

A possibilidade de retificação, a qualquer tempo, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto em decisões está prevista no art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015:

[...]

Processo nº 10950.002842/2005-33 Acórdão n.º **2401-005.435** **S2-C4T1** Fl. 613

O sujeito passivo juntou aos autos, à efl. 567, prova de que o recurso voluntário estaria tempestivo, pois consta da sua via carimbo da DRF de Campo Grande/MS datado de 24/07/2008.

Diante do exposto, verificando que houve lapso manifesto na análise da tempestividade do recurso voluntário, deve-se recepcionar a petição de efls. 561/566 como Embargos Inominados para acolhê-los e, consequentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo sujeito passivo.

Considerando que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto e que o conselheiro relator não mais pertence a colegiados na 2a Seção do CARF, encaminhe-se o processo para novo sorteio, no âmbito dos colegiados da 2a Seção do CARF, para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

Os presentes aclaratórios foram admitidos no sentido de que houve lapso manifesto na análise da tempestividade do recurso voluntário de fls 220/227. De fato, o sujeito passivo demonstrou, às fls. 567, que o recurso foi apresentado no dia 24/07/2008, sendo a ciência da decisão de primeira instância em 24/06/2008, tem-se, portanto, que o recurso deve ser conhecido.

Salienta-se que o lançamento (Auto de Infração de fls. 105/111) decorreu de alteração na área total do imóvel (de 3.486,1ha para 3.600,0ha), glosa na área de preservação permanente (de 72,9ha para 17,5ha) e alteração no valor total do imóvel (de R\$ 8.895.133,00 para R\$ 11.562.810,00).

Basicamente, o sujeito passivo fundamenta seu recurso no fato de que o colegiado de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, desconsiderou as informações apuradas em laudo técnico por não se amoldar às exigências legais, em relação à área total do imóvel por não estar averbada junto ao registro público, à área de preservação permanente por não haver a retificação do ADA e ao Valor da Terra Nua por que o laudo foge às normas da ABNT

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 398/406), extraem-se as seguintes informações:

Quanto à área total do imóvel:

- Área Total do Imóvel : 3.600 ha (Registro das matriculas de Imóveis Rurais);
- Área Total do Imóvel apontado em Laudo Técnico e planta: 3.486.11 ha:
- Área Total do Imóvel transcrito no ART : 3.600 ha;
- Área Total Declarada em DITR 2002 : 3.486,11 ha.

[...]

Quanto a área de preservação permanente (PP):

- Preservação Permanente (Laudo Técnico) : 72,8 ha;
- Preservação Permanente (ADA): 17,5 ha;
- Preservação Permanente declarada DITR 2002: 72,9 ha.

[...]

Quanto à área de Preservação Permanente:

Para fins de utilização da mesma na Declaração de ITR corno forma de excluí-la da área tributável, persiste a exigência legal de informação tempestiva no ADA — Ato Declaratório Ambiental, requisito este atendido parcialmente pelo contribuinte, ou seja, para a área de 72,9 ha de preservação permanente declarada DITR 2002 foi informada em ADA a área de 17,5 ha, valor este que será aceito para fins de ITR (exclusão da tributação). Conforme § 1° do Art. 17-0 da Lei 10.165/2000.

[...]

Quanto à área total a ser considerada, será a constante dos registros das matriculas do imóvel que subsiste enquanto não alterada, conforme o disposto na legislação:

[...]

Em resposta foi apresentado Laudos Técnicos que em resumo apresenta as seguintes características e informações:

- O documento apresentado não foi formalizado nos critérios da legislação normativa em vigor (NBR 14653-3), ou seja, foram efetivados aparentemente com base em Norma Técnica não vigente (NBR 8799 da ABNT), conotando às informações prestadas nos documentos datados de abril de 2005 o caráter de parecer técnico;
- Trazem uma relação de dados amostrais para o cálculo do VTN, conduzindo a valores consolidados para 31/12/2000 (REF. ITR 2001).

Tal amostra é idêntica para os cálculos do "laudo técnico" apresentado para comprovar o VTN do ano de 2002, também objeto de malha fiscal. Não há demonstração do procedimento adotado para calculo dos VTN's das amostras, visto que apenas aponta-se o valor total dos imóveis amostrais por hectare. Não ha também informação das datas das realizações negociais.

- ART- (Anotação de Responsabilidade Técnica) formalizada em abril de 2005, acompanhante do parecer técnico e planta apresentados, tendo como escopo a avaliação da terra nua.

Não obstante as informações prestadas com caráter de parecer não possam ser utilizadas com força de Laudo Técnico, observamos que tais valores aproximam-se dos valores de terra nua (VTN) constantes do sistema alimentado pela secretaria da agricultura — Deral, utilizado pela Receita Federal para fins de arbitramento do VTN.

Abaixo o demonstrativo de que o VNT declarado esta subavaliado em relação à média declarada pelos demais contribuintes para a cidade de Paranavaí - PR, conforme extrato do sistema da Receita Federal juntado em anexo (SIPT). Diante do exposto será utilizada para fins de valoração da terra nua a informação do sistema SIPT — Deral —PR, conforme Portaria SRF n. 447/200 e art. 14 da Lei 9393/96.

DEMONSTRATIVO C

Ano	Ano Vtn da declaração / ha (**)		Vi	in SIPT / ha	VTN.	ha Par. Téc.	VTN/ha Médio Paranavaí	
2002	R\$	1.403,38	R\$	2.100,00	R\$	1.727,41	R\$	4.763,67

	Ano	Ano Área(*)		Vtn da de	claração / ha (**)	>	tn SIPT / ha	VTN APURADO (*)
[2002	3600		R\$	1.403,38	R\$	2.100,00	R\$ 7.560.000,00]

Portanto, sendo o objeto de análise apenas o VTN para fins de apuração do ITR, e não valores de benfeitorias dentre outros, será ajustado apenas o Valor da Terra Nua.

Cabe esclarecer que o sujeito passivo apresentou 02 (dois) laudos técnicos. O primeiro está acostado às fls. 49/59, acompanhada de ART (fls. 60), o qual especifica, entre outras informações, a área total do imóvel de 3.486,1 ha, a área de preservação permanente de 72,8 ha e a área de utilização de 1.061,1 ha. Consta às fls. 45 que referido documento foi produzido no ano de 2001.

O segundo laudo, às fls. 65/97, acompanhada de ART (fls. 98), datado de abril de 2005, específica, fazendo referência ao laudo anterior às áreas do imóvel, o valor da terra nua, com fundamento na NBR 8799 da ABNT.

No tocante à área total do imóvel, em que pese área do laudo de 3.486,1ha, entendo que deve ser considerada a área de 3.600,0 ha, constante das matrículas de registros dos imóveis (fls. 12/38). As certidões apresentadas no curso da fiscalização, em abril de 2004, comprovam a área total do imóvel de 3.600,0 ha sem registro de alteração em nenhuma das matrícula de n°s 3138, 15.588, 15.589, 16.334, 20.331, 22.566 e 25.438.

Dentre outros efeitos jurídicos, o registro público de imóvel confere publicidade ao ato no sentido dar conhecimento a todos da sua existência e de seu conteúdo ao qual se reporta, nos termos das disposições da Lei nº 6.015/73. Veja que, desde o ano de 2001, o sujeito passivo tinha conhecimento de laudo técnico com alteração da área total do imóvel, no entanto, os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal demonstram que não foram alterados os registros da área do imóvel.

Desta forma, sem razão a recorrente, mantém-se a área total do imóvel apurada no Auto de Infração de 3.600,0ha.

Quanto a área de preservação permanente, entendo que a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, ocorreu com o advento no ordenamento jurídico do art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 1981, a obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, é requisito obrigatório a partir do exercício 2001, *in verbis*:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

§ 10 A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É certo que a lei não estabeleceu um prazo definido para apresentação do ADA, entretanto, tenho o entendimento, com base na alínea "a" do item II do §1° do art. 10 da Lei nº 9.393/96 c/c o §1° do art 17-O da Lei nº 6.938/81, que o ADA, no caso de lançamento de oficio, deve ser protocolado no IBAMA antes do início da Ação Fiscal.

Neste sentido, transcrevo excertos do entendimento no voto vencedor no Acórdão 9202-003.620 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual adoto como complemento da razão de decidir no meu voto.

[...]

Assim, sendo certo que as normas que instituem isenções devem ser interpretadas de forma estrita, ainda que não se recorra somente ao seu aspecto literal, como se poderia entender de uma análise superficial do art. 111, do Código Tributário Nacional, fato é que, no que atine às regras tratadas como exclusão do crédito tributário pelo referido codex, a legislação não pode ser interpretada de maneira extensiva, de maneira que não há como afastar a exigência do ADA para o fim específico de possibilitar a redução da base de cálculo do ITR.

Importante gizar, outrossim, ainda <u>no que concerne à obrigatoriedade de apresentação do ADA, que não há que se falar em revogação do referido dispositivo pelo §7° do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, instituído pela Medida Provisória n.º 2.16667/01, tendo em vista que a inversão do ônus da prova prevista no referido dispositivo refere-se justamente às declarações feitas pelo contribuinte no próprio Ato Declaratório Ambiental (ADA), de modo que não estabelece referido dispositivo legal qualquer desnecessidade de apresentação deste último.</u>

Feita esta observação, relativa, portanto, à obrigatoriedade de apresentação do ADA, cumpre mover à análise do prazo em que poderia o contribuinte protocolizar referida declaração no órgão competente.

No que toca a este aspecto específico, tenho para mim que é absolutamente relevante uma digressão a respeito da mens legis que norteou a alteração do texto do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Analisando-se, nesse passo, o real intento do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pode-se inferir que a mudança de paradigma deveu-se a razões atinentes à efetividade da norma isencional, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que este último possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.

Em outras palavras, <u>a efetiva exigência do ADA para o fim</u> específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR foi permitir uma efetiva fiscalização por parte da Receita Federal

da preservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente, utilizando-se, para este fim específico, do poder de polícia atribuído ao IBAMA.

Em síntese, pode-se afirmar que a alteração no regramento legal teve por escopo razões de praticabilidade tributária, a partir da criação de um dever legal que permita, como afirma Helenílson Cunha Pontes, uma "razoável efetividade da norma tributária" (PONTES, Helenílson Cunha. O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituição tributária, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções, etc.): sua necessidade e seus limites. In: Revista Internacional de Direito Tributário, v. 1, n.° 2. Belo Horizonte, jul/dez2004, p. 57), no caso da norma isencional.

De fato, no caso da redução da base de cálculo do ITR, mais especificamente no que atine às áreas de interesse ambiental lato sensu, além da necessidade de fiscalizar um número extenso de contribuintes, exigir-se-ia, não fosse a necessidade da obrigatória protocolização do ADA, que a Receita Federal tomasse para si o dever de fiscalizar o extenso volume de propriedades rurais compreendido no território nacional, o que, do ponto de vista econômico, não teria qualquer viabilidade.

Por esta razão, assim, passou-se, com o advento da Lei Federal n.º 10.165/00 a exigir, de forma obrigatória, a apresentação do ADA para o fim de permitir a redução da base de cálculo do ITR, declaração esta sujeita ao poder de polícia do IBAMA.

Tratando-se, portanto, da interpretação do dispositivo em comento, deve o aplicador do direito, neste conceito compreendido o julgador, analisar o conteúdo principiológico que norteia referido dispositivo legal, a fim de conferir-lhe o sentido que melhor se amolda aos objetivos legais.

Partindo-se desta premissa basilar, verifica-se que o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, em que pese o fato de imprimir, de forma inafastável, o dever de apresentar o ADA, não estabelece qualquer exigência no que toca à necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR.

A exigência de protocolo tempestivo do ADA, para o fim específico da redução da base de cálculo do ITR, não decorre expressamente de lei, mas sim do art. 10, §3°, I, do Decreto n.° 4.382/2002, que, inclusive, data de setembro de 2002, posterior à data da ocorrência do fato gerador, no caso que ora se trata.

Quer-se com isso dizer, portanto, que, muito embora a legislação tratasse, de maneira inolvidável, a respeito da entrega do Ato Declaratório Ambiental, para o fim específico da redução da base de cálculo do ITR, não havia, sequer no âmbito do poder regulamentar, disposição alguma a respeito do prazo para sua apresentação, e, menos ainda, que possibilitasse à Receita Federal desconsiderar a existência de áreas de preservação

permanente ou de reserva legal no caso de apresentação intempestiva do ADA.

Com efeito, sendo certo que a instituição de tributos ou mesmo da exclusão do crédito tributário, na forma como denominada pelo Código Tributário Nacional, são matérias que devem ser integralmente previstas em lei, na forma como estatuído pelo art. 97, do CTN, mais especificamente no que toca ao seu inciso VI, não poderia sequer o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Repise-se, nesse sentido, que não se discute que <u>a lei tenha</u> instituído a obrigatoriedade da apresentação do ADA, mas, sim, que o prazo de seis meses, contado da entrega da DITR, foi instituído apenas por instrução normativa, muito posteriormente <u>embasada pelo Decreto n.º 4.382/2002</u>, o que, com a devida vênia, não merece prosperar.

Em virtude, portanto, da ausência de estabelecimento de um critério rígido quanto ao prazo para a apresentação do ADA, eis que não se encontra previsto em lei, cumpre recorrer aos mecanismos de integração da legislação tributária, de maneira a imprimir eficácia no disposto pelo art. 17-O da Lei n.º 6.398/81.

Dentre os mecanismos de integração previstos pelo ordenamento jurídico, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, I, que deve o aplicador recorrer à analogia, sendo referida opção vedada apenas no que toca à instituição de tributos não previstos em lei, o que, ressalte-se, não é o caso.

Nesse esteio, recorrendo-se à analogia para o preenchimento de referida lacuna, deve-se recorrer à legislação do ITR relativa às demais declarações firmadas pelo contribuinte, mais especificamente no que atine à DIAT e à DIAC, expressamente contempladas pela Lei n.º 9.393/96, aplicadas ao presente caso tendo-se sempre em vista o escopo da norma inserida no texto do art. 170 da Lei n.º 6.398/81, isto é, imprimir praticabilidade à aferição da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, para o fim específico da isenção tributária.

Pois bem. Sendo certo que a apresentação do ADA cumpre o papel imprimir praticabilidade à apuração da área tributável, verifica-se que cumpre o escopo norma a sua entrega até o início da fiscalização, momento a partir do qual a apresentação já não mais cumprirá seu desiderato.

De fato, até o início da fiscalização em face do contribuinte, verifica-se que a entrega do ADA possibilitará a consideração, por parte da Receita Federal, da redução da base de cálculo do ITR, submetendo as declarações do contribuinte ao pálio do órgão ambiental competente e retirando referida aferição do âmbito da Receita Federal do Brasil. A entrega, portanto, ainda que intempestiva, muito embora pudesse ensejar a aplicação de uma multa específica, caso existisse referida norma sancionatória, seria equivalente à retificação das demais

declarações relativas ao ITR, isto é, da DIAT e da DIAC, devendo, pois, ter o mesmo tratamento que estas últimas, em consonância com o que estatui o brocardo jurídico "ubi eadem ratio, ibi eaedem legis dispositio", isto é, onde há o mesmo racional, a legislação não pode aplicar critérios distintos.

À guisa do exposto, portanto, no que toca à entrega do ADA, tenho para mim que cumpre seu desiderato até o momento do início da fiscalização, a partir do qual a omissão do contribuinte ensejou a necessidade de fiscalização específica relativa ao recolhimento do ITR, o que implica nos custos administrativos inerentes a este fato.

Assim, aplicase ao ADA, de acordo com este entendimento basilar, a regra prevista pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 2.18949/01, que assim dispõe, verbis:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa."

De acordo com a interpretação que ora se sustenta, pois, é permitida a entrega do ADA, ainda que intempestivamente, desde que o contribuinte o faça até o início da fiscalização. (grifou-se)

No caso em questão, verifico que o ADA foi protocolado em 21/08/2001 (fls. 39) e o início do procedimento administrativo deu-se abril de 2004 (fls. 6/8). Portanto, entendo com satisfeito o requisito de apresentação do ADA.

Entretanto, um aspecto deve ser analisado, ou seja, a divergência entre a área de preservação permanente constante do laudo técnico de 72,1ha e a do ADA de 17,5ha. Entendo que, no caso, seja coerente admitir que a área informada em ADA não corresponda a realidade, desde que, com esteio em documentos hábeis e idôneas, que atenda as disposições normativas, seja demonstrado que a área efetivamente corresponde à área de preservação permanente é de 72,1 ha.

Neste sentido, são as disposições do laudo (fls. 58/59):

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

As ocorrências deste tipo, são somente aquelas de que trata o Artigo 2° - Lei n° 4771/65

Lei 4771/65 - Artigo 2° - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1- de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2- de 50 m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinqüenta metros) de largura;

•

[...]

As faixas marginais citadas no inciso a, foram apuradas pelo seguinte método:

App=l.f.n. onde

l - extensão do curso d'água em metros;

f - valor da faixa marginal segundo largura do rio;

n -1 ou 2, conforme o número de margens situadas dentro da propriedade.

O total de áreas de Preservação Permanente é de 72,1163 hectares.

Em que pese a metodologia adotada no laudo para cálculo da APP, falta de especificação de elementos, entendo que seja razoável admitir dentro dos limites territoriais do imóvel a área de preservação permanente acima especificada, considerando as disposições do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). Considerando ainda que a Fazenda Rancho de Zinco, como está explicitado no referido laudo, está inserida na sub-bacia do Rio Ivaí, componente da bacia Hidrográfica do Rio Paraná. Portanto, entendo que deva ser considerada a área declarada do imóvel de 72,1ha.

Em relação ao valor da Terra Nua, diz a recorrente que a decisão de piso não apontou o que, segundo a ABNT, teria faltado no laudo, concluindo que o acórdão carece de fundamentação.

Da decisão de primeira instância, extrai-se em relação ao laudo com o VTN, os fundamentos do voto condutor:

... De fato, esse documento se mostra ineficaz, pois, além de não comprovar as fontes de pesquisas, com documentos idôneos, tais como: recorte de jornal mostrando as ofertas dos imóveis citados pelo profissional, cópia das matriculas referentes aos imóveis negociados, entre outros, mas, apenas citando nomes sem possuir autoridade para esse tipo de informação, não há referência da época desses valores ofertados e/ou negociados, presumindo ser a da elaboração do laudo e não do ano base do lançamento. Afora isso, o município de localização dos imóveis citados, dos que constam essa informação, é diverso ao do objeto do lançamento.

Analisando referido laudo, percebe-se que na formação do valor do imóvel foram apresentados ofertas de 02(dois) imóveis e negócios realizados de 03 (três) imóveis, com preços em reais avaliados por hectare. Assim, na mesma linha da decisão do colegiado de

Fl. 622

primeira instância, entendo que o documento deveria demonstrar as fontes pesquisadas e datas de levantamento dos valores referenciados, respaldados em provas materiais, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Ainda, em relação ao valor da terra nua - VTN, o sujeito passivo foi intimada a apresentar Laudo Técnico eficaz, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, elaborado por profissional habilitado e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, sendo informada que no caso de não atendimento seriam utilizados dados fornecidos pelo Departamento de Economia Rural — DERAL/PR, da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Paraná — SEAB, integrante do Sistema de Pregos de Terras — SIPT e outros elementos necessários ao lançamento.

Em relação ao referido laudo, a auditoria fiscal fez o seguinte registro:

O documento apresentado não foi formalizado nos critérios da legislação normativa em vigor (NBR 14653-3), ou seja, foram efetivados aparentemente com base em Norma Técnica não vigente (NBR 8799 da ABNT), conotando As informações prestadas nos documentos datados de abril de 2005 o caráter de parecer técnico;

[...]

No tocante ao VTN, reafirma-se entendimento pelo lançamento com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96, nos termos do termo de verificação fiscal de fls. 107/115, consubstanciado no auto de infração às fls. 118/123.

Conclusão

Em vista do acima exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício na análise da tempestividade do recurso voluntário e anular o acórdão embargado. Voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente de 17,5 ha para 72,1 ha.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho